



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RODRIGO ROLLEMBERG

EMENDA Nº – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. Acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º e 8º ao art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 19

§ 6º Extintas as concessões de usinas hidroelétricas abrangidas pelo *caput* deste artigo, os novos contratos ou aditivos deverão prever a obrigação de o concessionário contribuir para um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei específica;

§ 7º A contribuição unitária, base para o cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, corresponderá a 10% da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo.

§ 8º A contribuição mensal será calculada multiplicando-se a contribuição unitária, prevista no § 7º deste artigo, pela energia mensal, em MWh, produzida pela usina hidroelétrica da unidade geradora objeto da concessão.

§ 9º A contribuição será depositada mensalmente, pelo concessionário, em conta corrente do fundo de que trata o § 6º deste artigo, e será reajustada anualmente pelo IPCA. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 1995, que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal, para o setor elétrico, prevê a prorrogação das concessões existentes de 1995 por mais 20 anos. Ao término desse período, concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica serão extintas.

Findo o prazo dessas concessões, previsto principalmente para 2015, os ativos associados a elas serão revertidos ao Poder Concedente. Discute-se atualmente se a melhor forma de continuar a prestação desses serviços será mediante licitação ou se haverá nova prorrogação.

Qualquer que seja o resultado desse debate, a assinatura de um novo contrato ou aditivo contratual será obrigatória. E o Poder Concedente, desde já, sinaliza que haverá necessariamente redução das tarifas pela prestação dos serviços objeto das concessões – principalmente as concessões de geração de energia hidroelétrica – em benefício dos consumidores. Isso é possível porque os ativos de geração já estão depreciados.

Entretanto, defendemos que parte desse benefício previsto para o consumidor de energia elétrica, advindo das concessões de usinas hidroelétricas, seja destinada à recuperação e preservação do meio ambiente. Todos esses ativos foram construídos em um período com baixa preocupação em relação os impactos ambientais, tendo muitos deles provocado severos impactos ao meio ambiente, sem qualquer compensação. É justo, portanto, que o Poder Concedente dos serviços de energia elétrica repasse parte desse benefício para a preservação e recuperação do meio ambiente. Ademais, não haverá recursos hídricos para encher os reservatórios das hidroelétricas se as nascentes não forem preservadas.

Proponho, desse modo, que uma contribuição de 10 % da diferença entre a tarifa vigente ao final do período de concessão e a nova tarifa de equilíbrio, definida em novo contrato ou aditivo, multiplicada pela energia produzida mensalmente, seja depositada pelo concessionário em um fundo para pagamento por serviços ambientais, a ser criado por lei.

Sala da Comissão em

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

